

de dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se reproduzam os lançamentos".

Artigo 3.º — Os §§ 1.º e 2.º do artigo 40 e o artigo 41 e seu parágrafo único, todos do Livro IV do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937), ficam assim redigidos:

"Artigo 40 —

§ 1.º — Essas declarações, prestadas em 3 (três) vias, serão recebidas na Capital pela Diretoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliária e no interior pelos Postos Fiscais, fazendo os declarantes no ato da entrega, exhibição do título de direito sobre o imóvel.

§ 2.º — A entrega das declarações será feita contra recibo, que será constituído pela última via e não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3.º — Opondo a própria Repartição dúvidas sobre as declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a quaisquer tributos, não incorrem eles em multa se a mora resultar do retardamento daquela na solução das mesmas".

"Artigo 41 — As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto a área, quer quanto aos proprietários, ou possuidores dos imóveis, e serão apresentadas à repartição fiscal dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento "ex-officio", como dispõe o parágrafo 2.º do artigo 39.

Parágrafo único — A entrega das declarações relativas as modificações que ocorrerem será feita de acordo com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 40."

Artigo 4.º — Continuará em vigor, no exercício de 1944, o disposto no art. 39 do decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940, devendo as diferenças de áreas, que forem encontradas, ser lançadas, na forma da lei, com a diferença encontrada.

Artigo 5.º — Fica assim redigido o § 3.º do art. 22 do Livro IX do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937):

"§ 3.º — Se, durante o exercício, o prédio for reconstruído ou melhorado, ou se for demolido em parte, ou, ainda, se o aluguel for alterado, importando a consequente diferença de taxa em Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) anuais de aumento ou redução sobre a importância anteriormente devida, será o lançamento alterado a partir do trimestre seguinte ao em que se tenha verificado a modificação".

Artigo 6.º — O art. 63 do Livro XX do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937), será observado com a seguinte redação:

"Artigo 63 — Poderá ser adiantada a despesa quando indispensável a condução para cumprimento de mandados executivos.

§ 1.º — O oficial de justiça deverá reunir todos os mandados referentes ao mesmo local que exige condução para cumpri-los numa só diligência.

§ 2.º — A importância para a despesa de condução será adiantada pela Coletoria local, mediante prévia autorização da Procuradoria Fiscal do Estado em cada caso.

§ 3.º — O pedido de adiantamento será encaminhado por intermédio do Promotor Público da comarca, acompanhado de todos os esclarecimentos necessários, inclusive a previsão e justificação da despesa necessária."

Artigo 7.º — Ficam assim redigidos o art. 41 do decreto n. 8.891, de 31 de dezembro de 1937, e os respectivos parágrafos:

"Artigo 1.º — A Fazenda do Estado não responderá por custas nos executivos fiscais em que decair, nos que fizer arquivar ou quando não ocorrer arrematação. Também não responderá por elas quando o produto dos bens penhorados for insuficiente.

§ 1.º — O disposto neste artigo não a exime de, quando vencida, reembolsar o vencedor das despesas judiciais absolutamente que houver realizado a bem da demonstração de seu direito.

§ 2.º — Para que se opere o reembolso, na forma da legislação comum, é indispensável que tenha havido condenação formal da Fazenda a respeito.

§ 3.º — Quando o arquivamento resultar de erro inexcusável ou de culpa do funcionário, além de sujeitar-se às penalidades disciplinares que couberem, fica ele obrigado a reparar o dano causado à Fazenda."

§ 4.º — Nas comarcas do interior o pedido de arquivamento de autos executivos fiscais que não se fundar na comprovação do pagamento do débito só será deferido mediante juntada de ofício que o autorizar.

§ 5.º — As disposições deste artigo não impedem o adiantamento de custas por parte da Fazenda do Estado, nos termos da legislação em vigor, devendo esse adiantamento ser feito por metade do caso do art. 98, da lei n. 2.844, de 1937".

Artigo 8.º — Os cartórios e a Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado deverão promover a distribuição imediata dos recursos interpostos "ex-officio" ou pelos representantes da Fazenda, de decisões proferidas em executivos fiscais, independentemente de qualquer requerimento ou outra formalidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos recursos atualmente existentes nos aludidos cartórios e na Secretaria do Tribunal de Apelação.

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação o § 3.º do art. 1.º do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937):

"§ 3.º — A fim de que o interessado apresente defesa, o auto ou processo permanecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação, no Posto Fiscal a cuja jurisdição estiver sujeito o autuado, ou tratando-se da Capital, no Departamento da Receita".

Artigo 10.º — As decisões sobre matéria fiscal, proferidas pelos órgãos da Secretaria localizadas na Capital do Estado, serão comunicadas diretamente aos interessados, por meio de aviso expedido sob registro postal ou entregue pessoalmente mediante recibo, contendo-se da data desse aviso os prazos legais para a interposição de recursos.

Artigo 11.º — As isenções iniciais de impostos e taxas

lançados, nos casos previstos na legislação em vigor, deverão ser requeridas no exercício a que se referirem, dentro dos prazos seguintes:

a) as relativas ao Imposto de Indústrias e Profissões, ate o dia 15 de abril;

b) as relativas as Taxas dos Serviços de Aguas e Esgotos, ate o dia 15 de junho;

c) as relativas ao Imposto Territorial Rural, até o dia 15 de julho.

Parágrafo unico — Se os lançamentos forem efetuados fora da época normal, os pedidos de isenção inicial deverão ser apresentados dentro dos mesmos prazos legais para reclamar contra a importância dos lançamentos.

Artigo 12.º — As isenções e reduções fiscais, dependentes de condições fixadas em lei ou regulamento não serão concedidas se o interessado não tiver feito a prova do direito a que se refere.

Parágrafo unico — A prova deverá ser feita dentro do prazo estabelecido em lei ou regulamento ou antes de terminado o ato que com ela se beneficiaria.

Artigo 13.º — As certidões pedidas pela Fazenda Pública aos serventuários de Justiça devem ser entregues dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta pelo juiz correedor do Cartório, mediante representação do Procurador Fiscal, e sera inscrita como dívida ativa do Estado para cobrança executiva se o pagamento da multa não for efetuado dentro de 10 (dez) dias da data do despacho que ordenar o pagamento.

Parágrafo unico — Nos casos de urgência deverá ser atenuado denro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 14.º — Fica revogado o parágrafo unico de artigo 07 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941.

Artigo 15.º — Nos atos de admissão de servidores extramunicipais sera obrigatoriamente indicada a dotação orçamentaria propria, com disponibilidade suficiente para atender ao pagamento do salario correspondente no ano em curso.

Artigo 16.º — As contas de depositos em Bancos e Caixas Economicas, referentes a recursos pertencentes ao Estado, deverão sempre ser intituladas em nome da Secretaria da Fazenda, com os aditivos necessários para indicar quem deve movimentá-las.

§ 1.º — A Secretaria da Fazenda, como titular dessas contas, deverá ser fornecida semestralmente, em junho e dezembro, cópia dos extratos respectivos, bem assim as informações que forem julgadas necessárias.

§ 2.º — Os juros dos depositos a que se refere este artigo, que constituem receita do Estado, deverão ser levados, semestralmente, a credito da Secretaria da Fazenda, feita a devida comunicação desse fato à mesma Secretaria por quem movimentar a conta.

§ 3.º — As normas previstas neste artigo são applicaveis às contas já existentes.

§ 4.º — O funcionario que deixar de cumprir as mesmas normas sujeita-se as penas disciplinares previstas na legislação em vigor.

Artigo 17.º — As despesas de estradas de ferro de propriedade e administração do Estado serão atendidas com sua propria receita, a medida que esta se torne efetiva, dentro das respectivas dotações orçamentarias.

Parágrafo unico — As dotações constantes do orçamento do Estado, para aquelas despesas, quando previsto "deficit", serão entregues pela Secretaria da Fazenda como suprimento, uma vez provada a necessidade deste.

Artigo 18.º — As despesas decorrentes de operação de crédito a curto ou a longo prazo serão distribuidas por exercicios proporcionalmente ao resgate, até a extinção da dívida que as produziu.

Artigo 19.º — As requisições relativas a "Restos a Pagar" deverão ser encaminhadas a Secretaria da Fazenda até 28 de fevereiro, dependendo as posteriores de créditos especiais, que serão abertos à vista dos compromissos devidamente justificados pelas Secretarias de Estado.

Artigo 20.º — Os juizes substitutos, quando convocados para servirem fora da sede das respectivas secções judiciarias, terão direito à diária de Cr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros).

Parágrafo unico — Na importância das diárias estão incluidas as despesas de condução do juiz até a estação e as de transporte de bagagens.

Artigo 21.º — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1944 a vigência dos créditos abertos pelos decretos-leis ns. 13.129, de 16 de dezembro de 1942, 13.138, de 22 de dezembro de 1942, e 12.453, de 29 de dezembro de 1941, revigorado pelo de n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 22.º — Os promotores públicos da Capital, quando em comissão na Procuradoria Geral do Estado, perceberão doravante a gratificação mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 23.º — Os vencimentos dos Diretores da Diretoria de Saude, de Expediente e Penal e de Instrução da Penitenciária do Estado, são os mesmos fixados para o Diretor Administrativo do referido estabelecimento.

Artigo 24.º — Ficam equiparados aos dos cargos de professores catedráticos da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, os vencimentos dos cargos de professores catedráticos da extinta Escola de Medicina Veterinária, cujos titulares se acham adidos ao Departamento de Produção Animal, da Secretaria da Agricultura, Industria e Comércio.

Artigo 25.º — Aos funcionários públicos civis do Estado que tenham ingressado ou reingressado no funcionalismo, em caráter efetivo, até 25 de janeiro de 1942, contar-se-á o tempo de serviço prestado até essa data de acordo com as leis em vigor anteriormente a vigência do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo).

Artigo 26.º — Será contado, para todos os efeitos legais, aos professores públicos, o tempo de serviço prestado as escolas fiscalizadas pelo Governo do Estado, referidas na lei n. 1.750, de 8 de dezembro de 1920, e posteriormente transformadas em grupo escolar oficial.

Artigo 27.º — Aos escrivães da Vara dos Feitos da Fazenda Estadual caberá, mensalmente e em partes iguais, metade da percentagem atribuída ao escrivão a que se refere o art. 2.º do decreto federal n. 5196, de 13 de julho de 1927, sobre a arrecadação da Dívida Ativa na Capital.

Artigo 28.º — Fica assim redigido o art. 2.º do decreto-lei n. 13.078, de 27 de novembro de 1942:

"Os funcionários do Instituto de Café, que na data da extinção das funções deste pelo decreto-lei n. 12.281, referido no parágrafo unico do artigo anterior, haviam completado 68 (sessenta e oito)

anos de idade, bem como os que atingiram ou vierem a atingir, depois dessa data, dentro de dois anos, esse limite de idade, serão aposentados compulsoriamente, com vencimentos integrais".

Artigo 29.º — Os funcionarios a que alude o artigo anterior e já aposentados, terão seus títulos declaratorios de vencimentos revistos para o efeito de lhes serem atribuidas as vantagens que no mesmo artigo lhes são asseguradas.

Artigo 30.º — Sera contado, por inteiro, e para todos os efeitos legais ao funcionario efetivo, o tempo de serviço que haja prestado ao Estado, no desempenho das funções especializadas de taquigrafo, por força de contrato direto com o Governo estadual ou na qualidade de auxiliar de contratante.

Parágrafo unico — O funcionario que estiver nas condições previstas neste artigo, deverá provar os seus direitos na forma da lei, perante as autoridades competentes ou mediante justificação judicial.

Artigo 31.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA.
Francisco D'Auria.
José Adriano Marrey Junior.
Sebastião Nogueira de Lima.
José de Meli Moraes.
José Gonçalves Barbosa.
Alfredo Issa Assaly.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 30 de dezembro de 1943.
Victor Caruso,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.778, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre concessão de subvenção.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.535, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a conceder a Guarda Noturna da Capital, a subvenção anual de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros).

Artigo 2.º — A despesa decorrente da execução do artigo anterior, neste exercicio, correrá por conta da verba n. 1-3-98-28-4 — Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA.
Francisco D'Auria.
Alfredo Issa Assaly.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 30 de dezembro de 1943.
Victor Caruso,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.779, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre criação de cargos de escrevente no cartório do 1.º officio criminal da comarca de Santos, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.656 de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, no cartório do 1.º officio criminal da comarca de Santos, mais dois cargos de segundo escrevente, com os vencimentos anuais de Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros).

Artigo 2.º — Fica criado na Junta Comercial do Estado, um cargo de fiscal de leilões, com sede em Santos e os vencimentos que lhe competirem por lei.

Parágrafo unico — O cargo a que se refere este artigo é de provimento efetivo, isolado e de livre nomeação, independentemente de concurso.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA
José Adriano Marrey Junior
Francisco d'Auria

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 30 de dezembro de 1943.
Victor Caruso
Diretor Geral Subst.

DECRETO-LEI N. 13.780 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre aquisição de imóvel e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE S. PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 2639, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir por compra, do sr. Quarto Bartoldi, pela importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a área de terreno abaixo caracterizada, situada em Ribeirão Preto, destinada a construção do 4.º Grupo Escolar, a saber:

— um terreno medindo 49 m (quarenta e nove metros) de frente por 50 m (cinquenta metros) de frente aos fundos, dividindo pela frente com a rua Goiás de um lado, com a rua Luiz Barreto, de outro com quem de direito e nos fundos com a rua Capitão Salomão.

Parágrafo unico — O preço da aquisição será pago